EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.599 - MG (2019/0034886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JANUÁRIA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180 BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
EMBARGADO	:	BANCO BMG SA
ADVOGADO	:	DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP368437

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JANUÁRIA contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 721-723, e-STJ), que conheceu do agravo (art. 1.042 do NCPC) para dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 725-727, e-STJ), a parte embargante sustenta a necessidade de fixar honorários recursais pela a atividade desenvolvida na instância especial.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o embargante, impondo-se a rejeição do recurso.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que não evidenciada a existência de vício capaz de macular a decisão embargada, sendo evidente o caráter infringente que se pretende atribuir ao recurso.

Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os aclaratórios tem por finalidade apenas suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material existente em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende o ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe

> 07/06/2016)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. [...] 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

No caso, constata-se inexistir a alegada omissão, porquanto descabida a fixação de honorários recursais em razão do acolhimento da pretensão veiculada no apelo nobre.

Note-se que em relação ao disposto no art. 85, § 11, do NCPC, tem-se por devida a majoração da verba honorária em sede recursal quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (i) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (ii) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (iii) condenação em **honorários advocatícios desde a origem** no feito em que interposto o recurso; (iv) não terem sido atingidos na origem os **limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15**; (v) **não é exigível a comprovação de trabalho adicional** do advogado do recorrido no grau recursal, tratando apenas de critério de quantificação da verba.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> **5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**
> 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de

> embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.
> 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.
> 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.
> 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
> 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.
> 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.
> (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017; grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Não cabem honorários recursais de sucumbência em caso de provimento do recurso.**
> 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1745134/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018; grifou-se)

No caso em tela, o recurso especial foi provido nesta instância especial, razão pela qual não há se cogitar em majoração da verba honorária no âmbito do presente recurso, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado.

É de se concluir, portanto, que a decisão embargada não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, não sendo possível, outrossim, a atribuição do pretendido efeito infringente.

Deste modo, não se vislumbra quaisquer dos vícios descritos do artigo 1.022 do CPC/15 na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na seara recursal em foco.

2. Em que pese a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando da primeira oposição, não sobressai o caráter protelatório do recurso. No entanto, desde já, adverte-se que a reiteração dos

embargos de declaração com o intuito de rediscutir o julgado resultará na qualificação como protelatório, ensejando a aplicação da correspondente penalidade.

3. Do exposto, **rejeita-se** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator